

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E  
ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

**MARCUS FIRMINO SANTIAGO**

**ANDRE LIPP PINTO BASTO LUPI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNISINOS

Coordenadores: Marcus Firmino Santiago; Andre Lipp Pinto Basto Lupi. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-763-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# **XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

## **TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

---

### **Apresentação**

As TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO, tema do presente Grupo de Trabalho, têm sido intensas e extremamente relevantes e abrangentes. Diferentes aspectos da vida social são afetados, diariamente, por intensas ondas renovatórias que lançam dúvidas sobre a qualidade e mesmo a capacidade dos sistemas regulatórios estatais tradicionais.

O XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 14 e 16 de novembro de 2018 na cidade de Porto Alegre, abriu espaço, mais uma vez, para intensos debates sobre estes temas, em um Grupo de Trabalho que contou com a presença de 25 pesquisadores, oriundos de quase todas as regiões brasileiras (estiveram representados os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Ceará, Paraíba, Paraná e Rio Grande do Sul, além de Brasília, em um total de 18 PPGDs).

A quantidade de artigos, todos submetidos previamente a avaliação cega, permitiu desenhar um panorama horizontal e abrangente acerca dos mais diversos temas concernentes ao universo das relações econômico-sociais. Ao mesmo tempo, primaram pela verticalidade, oferecendo análises profundas e reflexões acuradas que certamente permitirão aos leitores compreender as diferentes nuances que permeiam esta seara.

Nesta coletânea são encontrados textos que tratam de questões conceituais, como a importância da ação privada em complementação à atividade estatal e os riscos decorrentes da ausência de regulação específica; o problema da caracterização do ser humano como um ser consumidor, cuja exclusão do mercado implica a retirada de seu status de cidadania; ou a discussão sobre como incorporar um padrão global de governança de forma adequada à realidade nacional, com respeito às decisões soberanas de cada país. Também foi enfrentado o debate sobre a fragilidade do direito privado ante a despersonalização e a desterritorialização, realidade que fortalece os mercados e dificulta ao Direito o cumprimento de seu papel tradicional. Em linha semelhante, a preocupação com a mercantilização dos Direitos Humanos justificou a proposta de uma base jurídica mínima capaz de funcionar

como balizamento para que os agentes privados se autorregulem. Por fim, encontra-se um resgate histórico dos modelos econômicos predominantes no Século XX, estudo sempre relevante e necessário para que se compreenda a realidade presente.

Temas mais específicos ligados a questões regulatórias também são encontrados. A distribuição de gás canalizado deu ensejo a interessante debate quanto aos modelos de interpretação constitucional, na busca por redefinir a divisão de competências entre os entes federativos. Assunto semelhante suscitou outro debate, quanto às regras sobre compartilhamento de infraestrutura essencial, de modo a assegurar ampla concorrência e acesso a bens e serviços. O equilíbrio entre proteção à propriedade e seus fins sociais foi discutido à luz da celeuma que envolve a quebra de patentes de medicamentos. Já a sanidade financeira de sistemas de previdência foi o mote que justificou profícua discussão acerca dos mecanismos de governança.

Mídia e direito digital na sociedade da informação são temas que abrem margem a diferentes reflexões e de fato, foram contemplados por 5 artigos. A falta de controle sobre o 'big data' e o impacto no sigilo fiscal; o tratamento jurídico conferido às 'Startups' e o problema decorrente da tributação dos aportes de capital feitos pelos 'investidores anjo'; as possibilidades de regulação da atuação da mídia, em um estudo comparado com a legislação australiana; a ausência de regulação específica sobre os domínios virtuais pertencentes ao Brasil (o 'country top level domain'); e a questão das 'fake news' e o desafio de se pensar um modelo regulatório capaz de conter sua proliferação.

Fruto da revolução digital em curso, os aplicativos de transporte foram objeto de 3 estudos, que lançaram luzes sobre temas como os novos modelos de trabalho que surgiram e que seguem sem tratamento legislativo específico; a necessidade de pensar o modelo regulatório aplicável à luz de vetores interpretativos constitucionais; e os desafios para tornar o Direito efetivo no ambiente digital.

Relações econômicas e o direito regulatório possuem conexões evidentes com diferentes campos do saber jurídico e extrajurídico. Tendo isto em mente, 7 estudos trouxeram análises transdisciplinares de grande valor. A necessidade de estudos e reflexões sobre os potenciais impactos decorrentes de novas normas jurídicas, especialmente aquelas que interferem de modo tão amplo nos campos social e econômico; a busca por uma conexão entre os modelos regulatórios e as expectativas sociais, a demandar cuidado quanto aos potenciais impactos decorrentes da adoção de novos marcos regulatórios; a responsabilidade civil do Estado por intervenção no domínio econômico, inclusive em vista de atos lícitos; a tributação como instrumento regulatório, indutor ou inibidor de comportamentos sociais; a responsabilidade

social das empresas e o tratamento do tema no âmbito da Organização dos Estados Americanos - OEA; e o uso do Poder Judiciário como uma instância por meio da qual é possível viabilizar a participação popular no processo de atuação das agências reguladoras, levando a elas demandas individuais e coletivas. Enfim, probidade administrativa e desenvolvimento sustentável foram conectados em uma proposta para inserir este elemento no rol a ser valorado a fim de definir parâmetros de conduta para a Administração Pública.

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago - PPGD Centro Universitário do Distrito Federal - UDF /

Prof. Dr. André Lipp Pinto Basto Lupi - UNICURITIBA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **REGULAÇÃO E FAKE NEWS NA INTERNET: APORTES JURÍDICOS POSSÍVEIS DENTRO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO.**

### **REGULATION AND FAKE NEWS ON THE INTERNET: THE APPLICATION OF THE RIGHT TO FREEDOM OF EXPRESSION.**

**Wellington Antonio Baldissera**

#### **Resumo**

Com a popularização da internet a nossa sociedade passou a confrontar situações que não eram muito comuns até alguns anos atrás. Um exemplo disso é a divulgação e compartilhamento de fake news, um fato novo, que como muitos outros que acontecem na internet, não são normatizados nem apreciados de forma prévia pelo direito brasileiro, considerando que estão desatualizados para tratar dessas questões digitais. Diante desse cenário, surge a proposta da regulação da internet e em um caso mais específico das fake news. O método utilizado nesta pesquisa é o monográfico e a técnica de pesquisa é a bibliográfica.

**Palavras-chave:** Informações falsas, Agências de fact-chaking, Agências reguladoras, Redes sociais, Eleições presidenciais

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

With the popularization of the Internet our society began to confront situations that weren't very common until a few years ago. Example of this is the disclosure and sharing of fake news, a new fact that, like others that happen on the internet, isn't pre-normative nor appreciated by Brazilian law, considering that they're out of date to deal with these digital issues. Given this scenario, the proposal of the regulation of the internet appears and in a more specific case of the fake news. The method used in this research is the monographic and the research technique is the bibliographical.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** False information, Fact-chaking agencies, Regulatory agencies, Social networks, Presidential elections

## 1 INTRODUÇÃO

A informação tem um papel preponderante no atual modelo de sociedade em que vivemos. As pessoas estão cada vez mais sedentas por conhecimento e por notícias sobre os mais variados temas, e o meio mais utilizado para saciar essa busca é a internet, que colocou em segundo plano mídias tradicionais como o rádio, a televisão, os jornais e as revistas impressas.

Graças a essa nova perspectiva, atingimos um patamar de globalização nunca visto antes, em poucos segundos, na tela de um celular smartphone, podemos saber, no Brasil, qualquer acontecimento que ocorreu no Japão, por exemplo, mesmo estando há milhares de quilômetros de distância. Mas os grandes questionamentos que surgem são: com essa rapidez e facilidade de se obter informações através da internet, podemos confiar em tudo que lemos ou vemos? E como é possível controlar a fonte e a veracidade das notícias veiculadas na internet?

A presente pesquisa busca responder a seguinte dúvida: quais são as dificuldades existentes para se estabelecer uma regulação sobre a propagação de *fake news* no Brasil?

O objetivo geral do estudo em tela é apresentar um panorama sobre a possibilidade de ser instituída pelo Estado, uma forma de regulação com relação as *Fake news*. Os objetivos específicos são: (i) Definir o que é a regulação estatal em um aspecto geral; (ii) Explicar sobre a regulação da internet no Brasil e os meios adotados para esta finalidade; (iii) Abordar pontos relevantes sobre as *Fake news*; (iv) Explicar as dificuldade de se estabelecer uma regulação estatal sobre as *Fake news*; (v) Apresentar meios para combater a propagação das *Fake news*.

O método de abordagem utilizado, neste trabalho, foi o hipotético-dedutivo; o método de procedimento foi o comparativo; o tipo de pesquisa tem natureza qualitativo-exploratória, e as técnicas de pesquisa utilizado foi a pesquisa bibliográfica.

## 2 ASPECTOS GERAIS DA REGULAÇÃO E DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Sumariamente, a regulação pode ser entendida como um modelo de gestão específico definido, para controlar ou gerenciar determinada questão que seria de

responsabilidade do governo do Estado, seja alguma área da economia, da saúde, das novas tecnologias ou incontáveis outras. No Brasil, está intrinsicamente ligada com a ideia da Administração Pública, diante da existência de inúmeras agências regulatórias, e também, a sua utilização é uma medida que está relacionada diretamente com o princípio da eficiência do Estado.

Objetivando a finalidade específica de alcançar instrumentos de elevação e proteção da dignidade da pessoa humana, uma das funções do Estado é a de formular políticas públicas, por meio de dois tipos de ações que devem ser realizadas em conjunto para chegar ao propósito final, que seria regular a competitividade dos mercados e promover o bem comum da sociedade. (LEAL, 2014).

Essas medidas devem prezar pelo princípio da eficiência da Administração Pública, devendo o Estado, sempre buscar a melhor alternativa que resulte na menor onerosidade possível, para tratar das mais diversas demandas da sociedade. Este princípio pode ser conceituado assim:

Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social. (MORAES, 1999, p. 30).

Diante desse princípio, citado acima, que surge a ideia da regulação dos setores ou de determinadas questões de uma nação, considerando que é difícil para o governo de um Estado conseguir atender todas as demandas com a devida atenção, além de que possui um poder regulador, em que deve fiscalizar e controlar os serviços prestados por ele e por terceiros, inclusive com relação à economia, assim, optar pela criação de agências reguladoras de determinados serviços essenciais à sociedade, sendo um meio mais eficiente de realizar suas atribuições. Assim, convém expor o conceito do que seria a regulação:

[...]neste sentido, por regulação a atividade estatal mediante a qual o Estado, por meio de intervenção direta ou indireta, condiciona, restringe, normatiza ou incentiva a atividade econômica de modo a preservar a sua existência, assegurar o seu equilíbrio interno ou atingir determinados objetivos públicos como a proteção de hipossuficiências ou a consagração de políticas públicas. (NETO, 2002, p.14).



Para complementar o conceito supracitado, é possível mencionar que “do ponto de vista político e econômico, regulação governamental significa a imposição de regras à ação de atores privados (eventualmente estatais), que atuam em determinados mercados. Essas regras podem ser determinadas por meio de atos normativos, sanções, supervisão ou, eventualmente, pela própria inação.” (IDEC, 2011, p.11).

Na Constituição Federal de 1988, em seu art. 174, caput, é reconhecido ao Estado, o papel de “agente normativo e regulador da atividade econômica”, estando assim, garantido pela legislação o poder regulador do Estado, não havendo margens para questionamentos quanto a isso.

Além de ser um meio mais eficiente para administrar determinados setores, a regulação surge diante da obscuridade das leis emitidas pelo Poder Legislativo, decorre da ambiguidade das normas de conduta que são necessárias para governar a vida econômica e social. (GUERRA, 2014).

Os principais objetivos que se busca por meio da regulação estatal de alguma atividade, são definir tarifas justas e razoáveis de energia e transporte, promover condições razoáveis à proteção da vida, saúde e segurança do trabalhador, a redução de custos de tomada de decisão e necessidade de assegurar a credibilidade dos compromissos de longo prazo dos contratos, além dos prazos políticos. (PECI, 2014, p. 50/51).

No nosso país existem 06 (seis) modelos de regulação que são utilizados, havendo a direta, que é exercida diretamente pelos ministérios e secretarias; as autarquias comuns, que são vinculadas, porém não subordinadas aos ministérios, todavia, os agentes são nomeados pelos ministros e são cargos de livre exoneração; as agências executivas, que a única existente seria o Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia), que é uma autarquia com maior autonomia que as demais; as autarquias especiais, que são o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) e o CVM (Comissão de Valores Mobiliários). Essas entidades não são subordinadas ao poder público central; possuem órgãos de direção colegiados, em que cada diretor recebe um mandato. Detêm autonomia administrativa, financeira e independência decisória; os conselhos profissionais, como por exemplo, o Conselho Regional de Medicina; ainda há a autorregulação exercida pela Ordem dos Advogados do Brasil, como entidade sui generis, ou seja, diante de sua natureza única. (GUERRA, 2014, p. 368-369)

Executar com perfeição a proposta apresentada pela regulação, não é uma tarefa simples, existindo várias nuances que devem ser observadas para que venha a ser realmente efetiva, devendo o Estado tomar certos cuidados, como se percebe neste comentário:

A noção de atividade regulatória numa perspectiva de "mediação ativa de interesses" envolve uma dupla atividade estatal. De um lado, o regulador tem de arbitrar interesses de atores sociais e econômicos fortes, como ocorre no equacionamento de conflitos envolvendo compartilhamento de infra-estruturas ou interconexão de redes de suporte a serviços essenciais. Doutra bordo, cumpre ao regulador induzir ou coordenar as atividades em cada segmento específico com vistas a proteger e implementar interesses de atores hipossuficientes. É o que tem lugar na defesa dos consumidores ou no atendimento de políticas públicas (universalização de serviços, redução de desigualdades sociais ou regionais, entre outros). (NETO, 2002, p. 17).

A regulação possui um caráter social, pois como já dito anteriormente, ela deve buscar o bem estar dos cidadãos, devendo assim, buscar e garantir a acessibilidade e a qualidade dos serviços públicos para toda a coletividade. Em face disso, cabe exibir a constatação de Sundfeld (2014, p.119):

Sem adentrar nas minúcias da lei, a verdade é que, com ela, pretende-se a universalização total do serviço de saneamento básico. Para alcançar essa meta, optou-se por obrigar os titulares do serviço a criarem agências reguladoras para o setor, de modo a impor deveres aos prestadores e a criar direitos para os consumidores e para os não consumidores, que possuem direito à expansão do serviço.

Com a menção, no trecho acima, sobre as agências reguladoras, convém apresentar o que seriam esses órgãos, que são pessoas jurídicas de Direito Público interno, normalmente são autarquias da administração indireta e, também possuem um regime jurídico especial, sendo interessante explanar algumas especificidades sobre o assunto em tela:

Paralelamente à disciplina legislativa e regulamentar, que reúne as normas e critérios ordenadores de cada um dos setores objeto de concessão de serviços públicos ao empresário privado, surgem os organismos constituídos pelo Poder Público, para normatizar, aplicar as normas legais, regulamentares e contratuais da atividade sob sua tutela, outorgar e rescindir os contratos de concessão, bem como fiscalizar os serviços concedidos, além de funcionar, em muitos casos, como instância decisória dos conflitos entre as empresas concessionárias e os usuários. (WALD; MORAES, 1999, p. 145).

De uma maneira bem sucinta, o conceito de agências reguladoras pode ser entendido, como coloca Grotti, “em sentido amplo, no direito brasileiro, agência reguladora é

qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta com função de regular a matéria específica que lhe está afeta.” (GROTTI, 2004, p. 70).

Seu surgimento ocorreu, principalmente, pela enorme privatização das empresas estatais em nosso país, entre o final do século XX e início deste século. Considerando que o Estado ainda era responsável por alguns dos serviços que vieram a ser privatizados, acabou por criar agências reguladoras para estabelecer normas e diretrizes, além de fiscalizar a prestação de serviços por particulares.

Portanto, em um primeiro momento, as agências reguladoras surgiram em decorrência da desestatização de serviços públicos e exploração de determinadas atividades econômicas. No entanto, hoje elas não se limitam a ser um instrumento de desestatização, mas também regulam atividades da livre iniciativa privada com especial sensibilidade para a coletividade, como ocorre no modelo americano. (SAMPAIO, 2014, p. 318-319).

Existe a ressalva de que as atividades em que o Estado desempenha em conjunto com a iniciativa privada, também estão sujeitas às normas das agências reguladoras, como exemplo, é possível citar a educação, onde há existência de universidades tanto públicas, quanto particulares. No caso, uma autarquia do Estado, criada pelo próprio Estado, deve fiscalizar a atuação da iniciativa privada e, também, do Estado, na área que for de sua incumbência.

Ao estabelecer as normas para a criação das agências reguladoras, o legislador brasileiro escolheu por definir que, atuariam como autarquias, pessoas jurídicas de direito público, que já estavam presentes dentro de nossa legislação, todavia, com o objetivo de diferenciá-las das autarquias que não possuíam poder de regulação, concedeu a elas, a qualidade de possuir um regime especial. Sobre este regime jurídico, Celso Antônio Bandeira de Mello (2013, p. 178), diz:

(...) Anotou-se que as “agências reguladoras” são autarquias “sob regime especial”. Afinal, em que consistiriam seus regimes especiais? (...) Assim, a lei da ANATEL, em seu art. 8º, § 2º, apresenta como seus traços especificadores “independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira”. A lei da ANS, no art. 1º, parágrafo único, aponta como caracterizadores de tal regime “autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, autonomia nas suas decisões técnicas e mandato fixo de seus dirigentes”; a lei da ANVISA (dantes denominada ANVS), no seu art. 3º, parágrafo único, aponta como caracterizadores de tal regime “independência administrativa, a estabilidade de seus dirigentes e a autonomia financeira” e a lei criadora da ANTT e da ANTAQ indicam, no art. 21, § 2º, que o regime autárquico especial é caracterizado pela “independência administrativa, autonomia financeira e funcional e mandato fixo de seus dirigentes”.

No entanto, o próprio Mello (2013), menciona em sua obra que esta definição de regime especial, não implica em grandes diferenças do regime tradicional das outras autarquias, uma vez que todas as características ditas acima, são inerentes a todas as autarquias, o que muda é a intensidade em que essas características se apresentam.

Sobre a atuação das agências reguladoras no Brasil, cabem alguns apontamentos:

No Brasil, o sistema financeiro foi o primeiro a ganhar um órgão regulador bem-organizado. O Banco Central – a agência reguladora de maior tradição no Brasil – exerce um poder regulador exemplar, de modo a influenciar as práticas das demais agências existentes. E foi justamente em relação ao Banco Central, sobretudo ao longo das décadas de 1960 e 1970, que primeiro se discutiu sobre a validade ou a invalidade de um poder normativo exercido pela administração pública. Hoje em dia, ao contrário, as agências reguladoras editam normas sem que ninguém considere isso espantoso, apesar das críticas, inclusive no campo da constitucionalidade. (SUNDFELD, 2014, p. 120).

As agências reguladoras possuem um papel de grande importância na estrutura da sociedade brasileira atualmente. Assim, é difícil explicar todas as características delas, com precisão, em poucas páginas, mas pelo que foi exposto, fica clara a relevância que possuem na administração do nosso país.

As principais agências reguladoras existentes no Brasil, segundo informado no próprio site do governo brasileiro, em esfera federal são: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), Agência Nacional do Petróleo (ANP), Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), Agência Nacional de Águas (ANA), Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), Agência Nacional do Cinema (Ancine), Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e o já mencionado Banco Central (Bacen).

Ainda, podem existir outros órgãos com funções reguladoras no âmbito estadual e municipal, sendo ligadas às respectivas esferas administrativas. Em qualquer dos níveis de organização do estado, elas dependem ou de uma secretaria ou de um ministério, de acordo com Peci (2014, p. 54):

Formalmente, estas dependem dos ministérios, os quais são responsáveis por formular políticas regulatórias. No entanto, ao longo dos anos, o corpo técnico das agências, o conhecimento especializado desses órgãos e o esvaziamento dos ministérios contribuíram para concentrar o processo de formulação e implementação

de políticas regulatórias nas agências, abrindo espaço para questionamentos do modelo.

Normalmente, as agências reguladoras produzem as normas específicas sobre as matérias que lhe é competente, por meio de resoluções normativas, o que se relaciona com o que foi dito no início da pesquisa sobre a função da regulação em resolver as obscuridades existentes nas leis, ou até a omissão, considerando que as resoluções não necessitam de aprovação do poder legislativo, todavia, existe a possibilidade de existir regulação por meio de leis ou outros meios de direito público geral, mas as agências atuam por meio das resoluções.

Ainda existem outras possibilidades, por intermédio do direito administrativo, em sentido estrito, como os regulamentos administrativos, os contratos públicos, os processos administrativos e os atos administrativos.

### **3 A REGULAÇÃO DA INTERNET NO BRASIL**

O mundo não é mais o mesmo que era antes de 1969. O jeito de se comunicar, se relacionar com as pessoas, ler notícias, se divertir, trabalhar, enfim, a forma de viver, não é mais igual do que era no século passado.

Durante a longínqua década dos anos 60, época em que The Beatles, Pink Floyd, The Rolling Stones e outras grandes bandas surgiram, com suas músicas tocadas nas rádios do mundo todo, inclusive no Brasil, fazendo grande sucesso, que consegue ser mantido até os dias atuais. Fica possível confirmar esse apontamento ao analisar que existem inúmeros sites que tem como uma de suas temáticas a música e a apresentação da história de bandas famosas, como por exemplo, o Uppermag, e caso alguém quisesse, durante os anos 60, ouvir frequentemente determinado grupo ou uma música específica a única opção era adquirir os discos de vinil.

A partir dos anos 2000, vários cantores passaram a fazer muito sucesso, como por exemplo, Sean Kingston, Soulja Boy, Justin Bieber, Shawn Mendes, The Weeknd, mas chegaram ao status que possuem ,não devido, inicialmente às rádios, muito menos aos discos de vinil, que já se tornaram obsoletos, mas sim graças a internet e as mídias de compartilhamento, como SoundClick, Vine, MySpace, e principalmente, o YouTube, alguns

nem atingindo grande representatividade com relação a venda de CDs, os sucessores dos discos de vinil, como é colocado no site Pop Cidade..

As músicas de qualquer um dos cantores citados acima, podem ser ouvidas a qualquer hora de forma gratuita, seja no YouTube, em streamings como o Spotify ou Deezer, ou em várias outras mídias, é possível fazer o download delas para ouvirmos em grande parte dos aparelhos eletrônicos. Tudo isso, devido ao advento da internet, que mudou o jeito de ouvirmos músicas, das pessoas atingirem o sucesso, enfim, mudou quase tudo.

Essa relação da evolução do cenário musical, no decorrer dos anos, com a utilização da internet, já sendo assunto abordado nas mais diversas mídias, inclusive em jornais eletrônicos como O Tempo, na matéria “Percurso do vinil ao streaming”, é apenas um meio de demonstrar como a nossa sociedade evoluiu em torno dessa tecnologia e das inovações decorrentes dela.

Outro exemplo dessa evolução são as produções cinematográficas, que inicialmente, era necessário ir ao cinema para ver os filmes, após chegaram a TV, foram lançados os filmes em fita VHS, seguindo-se dos DVDs, havendo um sucesso imenso com as famosas locadoras de DVDs, e hoje a maioria dos filmes, são vistos on-line ou obtidos por meio de download, nem sempre de forma legal, ou por meio de streamings, como o NetFlix, também já sendo assunto de matérias veiculadas na internet, como no site Olhardireto, no texto intitulado: “Do VHS ao streaming, conheça a evolução das tecnologias de armazenamento e compartilhamento de vídeo”.

Sobre essa nova faceta que passou a existir diante dos novos meios que surgiram, vale a menção deste comentário:

O uso das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), sobretudo a Internet, expandiu-se para os mais variados meios. Atualmente, são verdadeiras ferramentas para angariar notícias, entretenimento, e até mesmo para fomentar o acesso a informações prestadas pela Administração Pública, bem como para a prática da democracia e cidadania eletrônicas. As TIC formam uma ampla rede de comunicação entre os usuários, transpondo barreiras territoriais, espaciais e temporais, além de fixar verdadeiras relações com os mais diversos sujeitos em escala global. (OLIVEIRA; BARROS; GOULART, 2016, p. 89).

Com as situações expostas, se percebe a rápida evolução da internet, desde o seu surgimento e como os mais diversos setores, indústrias e áreas existentes em nosso meio, se adaptaram à demanda que ela solicitava. Entretanto, um dos pilares que mantém as estruturas do mundo civilizado, não foi capaz de acompanhar essa veloz mutação, ou seja, o direito não

é capaz de acompanhar a velocidade com que as demandas e conflitos decorrentes da internet suscitam.

No ordenamento do nosso país, muito se deve, ao modelo positivista adotado pelo direito brasileiro, onde as leis estão em códigos escritos que, em grande maioria estão desatualizados, devido ao longo período que passou desde as suas promulgações, vide a Constituição Federal vigente, do ano de 1988, que não estão adaptados aos fatos novos que surgiram em consequência da popularização da internet ao redor do mundo inteiro e do nosso próprio país.

Mesmo diante da grande importância que passou a ter, em nosso país, em nenhum momento o governo tentou criar alguma agência reguladora para resolver os problemas que vieram junto com a disseminação da internet. Na verdade, demorou muito tempo para que fossem estabelecidas leis específicas no Brasil, para tentar normatizar algumas das situações que vieram a ocorrer.

Vale a menção que no Projeto de Lei nº 53, que havia sido aprovado inicialmente pelas duas câmaras do Congresso Nacional, que originou a atual Lei 13.709 de 14 de Agosto de 2018, previa a criação de uma agência reguladora para o controle e fiscalização dos dados pessoais dos cidadãos brasileiros na internet, todavia, o Presidente da República que sancionou esta lei, Michel Temer, acabou por vetar essa iniciativa, alegando que a mesma não poderia ser realizada por meio de iniciativa do poder legislativo, além de necessitar de uma lei específica para sua criação (BRASIL, 2018).

Com o que foi colocado no parágrafo acima, se denota que os legisladores do nosso país já perceberam a necessidade da criação de órgãos separados da administração direta para o controle de determinadas áreas da internet, todavia, num pensamento utópico o ideal seria a criação de uma agência responsável pelas mais diversas questões que surgem do uso da internet em nosso país.

Realmente, não é uma tarefa simples realizar a regulação da internet do Brasil, considerando que é extremamente difícil fiscalizar o que ocorre no mundo virtual, pois somente estabelecer as normas, sem que exista o devido controle sobre seu cumprimento, seria não ter efetividade alguma. Além de que, seria necessário um alto investimento financeiro em aparelhos, softwares, capacitação e vários outros pontos que seriam necessários para dar certo essa suposição.

Todavia, algumas medidas foram tomadas pelo Poder Legislativo do nosso país, considerando, que para o Poder Judiciário, já não era mais uma tarefa fácil resolver as

demandas resultantes de conflitos cibernéticos, sem o auxílio de uma legislação sobre esse tema. No entanto, por mais que foram estabelecidas várias normas, é praticamente impossível conseguir abranger todos os fatos que podem vir a ocorrer na relação entre direito e internet.

Os primeiros passos foram dados, agora cabe aprimorar, e aumentar a abrangência destas leis que foram criadas. As leis mais notáveis que vieram a ser criadas foram a da Lei de Acesso à Informação (Lei nº. 12.527/2011), a Lei de Crimes Informáticos (Lei nº. 12.737/2012) e, se pode colocar como o destaque substancial dessas medidas que foram tomadas nos últimos anos, a instituição do Marco Civil da Internet (Lei nº. 12.965/2014).

É válida a menção da Lei nº 13.709 de 14 de Agosto de 2018, a qual normatiza com especificidade a proteção de dados pessoais no Brasil, já que este é um dos maiores problemas existentes nessa sociedade informatizada que vivemos, trata sobre a maioria dos pontos necessários para existir o mínimo de proteção das informações do cidadão brasileiro, protegendo-as, inclusive, contra a transferência para outros países e o uso indevido dos dados por empresas privadas.

Com relação da Lei do Acesso à Informação, de forma resumida, pode ser entendida desta forma:

A Lei de Acesso à Informação determina que o tratamento das informações pessoais detidas por entidades e instituições nela abrangidas seja realizado de modo transparente, respeitando o direito fundamental à proteção da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, o que, nos fundamentos defendidos nesta obra, corresponde à proteção do direito fundamental à privacidade. A lei impõe restrições substanciais de acesso a informações pessoais, como o acesso restrito às informações, pelo prazo máximo de cem anos, a agentes públicos autorizados, bem como a possibilidade de acesso ou divulgação a terceiros, mediante prévio consentimento do titular das informações, exceto nos casos previstos no regulamento. (FORTES, 2016, p. 118).

Sobre a chamada Lei de Crimes Informáticos, que foi vulgarmente denominada pelo povo como Lei Carolina Dieckman, em face de que no ano que a lei entrou em vigor, a atriz teve várias fotos íntimas divulgadas na internet, obtidas através de invasão de alguns de seus aparelhos eletrônicos pessoais, conforme notícia divulgada no site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Diante desse fato, que atingiu notoriedade nacional, deixou clara a necessidade de uma tipificação penal específica para esse tipo de crime, o que foi feito com a criação da Lei 12.737/2012, que inseriu no Código Penal, o artigo 154-A, disciplinando esta matéria, sendo o seu teor:



Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.  
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (BRASIL, 2018).

O Marco Civil da Internet foi a grande revolução que ocorreu em nosso país na relação entre direito e internet, foi a primeira legislação específica criada para disciplinar essa matéria, abrangendo vários aspectos que estavam omissos anteriormente nas normas existentes, estabelecendo um caminho para ser seguido pelos aplicadores do direito nos conflitos resultantes da informatização de nosso país.

O “Marco Civil da Internet” no Brasil, como se sabe, é a Lei que regula o uso da Internet no Brasil, por meio da previsão de princípios e estabelecimento de garantias aos usuários. O texto trata de temas como neutralidade da rede, privacidade e retenção de dados, impõe obrigações para os provedores de serviços de internet. (TEIXEIRA, 2016).

A iniciativa da criação do Marco Civil da Internet no ano de 2009, que também foi chamado de Constituição da Internet Brasileira, se deu em face da divulgação de atos de espionagem por meios eletrônicos feitos, pelo governo dos Estados Unidos da América, tanto no Brasil como em outros países, assim, foi percebida a urgência do tema.

Os principais princípios que norteiam esta lei são a neutralidade, a privacidade e o registro de acessos. O primeiro seria a proibição da venda de pacotes e planos de internet, limitados pelo conteúdo ou origem do que se quer acessar ou usufruir, ou com preferência de um conteúdo sobre outro em decorrência do valor pago. (BRASIL, 2018).

A privacidade que é mencionada nesta lei, segue as diretrizes já estabelecidas e garantidas pela Constituição Federal, onde é considerada um dos direitos fundamentais, apenas tendo uma legislação expressa sobre a privacidade das informações, com foco na internet. E os registros de acesso diz respeito aos rastros que são deixados quando alguém acessa a rede, sendo seu armazenamento de responsabilidade dos provedores do serviço, pelo prazo mínimo de um ano.

Além das informações aqui mencionadas, o Marco Civil disciplinou uma infinidade de tópicos sobre a internet em nosso país, que é praticamente impossível serem abordados, de maneira precisa, em um estudo de poucas páginas, em que não é o foco

principal, todavia, com o exposto ficou clara a importância que a criação desta legislação tem em nosso ordenamento.

Criar uma agência reguladora da internet no Brasil é uma tarefa muito difícil, a melhor solução é o que se está tentando fazer, que é estabelecer normas por meio de leis, todavia, haverá, ainda, inúmeras lacunas que serão notadas quando feito a aplicação das leis existentes, e a grande dificuldade que existe é a fiscalização com relação às normas estabelecidas para verificar sua efetividade, algo que seria mais palpável por meio de uma agência regulatória.

#### **4 AS POSSIBILIDADES DE REGULAÇÃO DAS *FAKE NEWS* NO DIREITO BRASILEIRO**

Um dos maiores problemas que surgiram com a popularização e a facilitação do acesso à internet, foram o surgimento massivo de *fake news*, ou em bom português, notícias falsas, sobre os mais diversos temas. Assim, essa passou a ser outra matéria que o direito precisou voltar sua atenção, diante da relevância que veio a ter e nas influências que podem causar em nossa sociedade.

Hoje a internet é o maior meio de divulgação de notícias existente, estando à frente da mídia impressa, do rádio e da televisão, sendo que qualquer um, sem uma fonte confiável, pode escrever algo e espalhar na rede e, em várias vezes, a mentira é tão bem elaborada que muitos acreditam nela, sendo até a fonte de informação inventada. Para facilitar o entendimento, evitando confusões, podemos conceituar o objeto em estudo em consonância com Allcott e Gentzkow (2017) como notícias que são falsas de forma intencional e comprovada, podendo vir a ludibriar quem lê-las.

Esse tipo de atitude fere alguns dos direitos que são garantidos pela nossa legislação, como a honra e o direito à privacidade, mas leva a um debate, que havendo o controle sobre as notícias que venham a ser vinculadas na internet, feriria o direito à liberdade de expressão ou o direito da população à informação?

Essa dúvida surge no momento em que é difícil separar, com exatidão, o que são realmente notícias falsas sem embasamento algum, de opiniões próprias, interpretações, em alguns casos, até há confusão com notícias verídicas, mas colocadas de uma forma duvidosa

ou com a intenção de influenciar o leitor, além das sátiras, paródias, teorias da conspiração e outros erros intencionais que são cometidos na divulgação de conteúdos.

Com o intuito de exemplificar o que foi dito acima, trazemos os fatos apresentados por Spinelli e Santos, indo para uma perspectiva na visão acadêmica da área do jornalismo e comunicação, em face do pouco conteúdo, nesse sentido, encontrado na área jurídica, provavelmente diante da atualidade do cenário desses fatos, a grande maioria dos juristas, ainda não prestou a devida atenção que suscita esse conteúdo. Vamos aos exemplos, que são decorrentes da última campanha da eleição para presidente dos Estados Unidos da América:

Uma análise do Buzzfedd (SILVERMAN, 2016) mostrou que, nos três últimos meses de campanha, 20 histórias falsas, de sites que se dizem informativos e de blogs, relacionadas às eleições geraram 8,711 milhões de compartilhamentos, reações e comentários no Facebook. As notícias falsas que mais repercutiram foram “Wikileaks confirma que Clinton vendeu armas para o Estado Islâmico” e “Papa Francisco choca o mundo e apoia Donald Trump”. Outro caso de destaque foi de um homem de 28 anos que entrou atirando em uma pizzaria da Carolina do Norte para "investigar por conta própria" uma "teoria da conspiração fictícia" que viralizara nas eleições, de que o restaurante mantinha um cativeiro de tráfico sexual de crianças, financiado pelo Partido Democrata (BALLOUSSIER, 2016). Felizmente ninguém se feriu, mas este é um exemplo dos riscos reais que as notícias falsas representam para a sociedade. O quartel general das notícias falsas durante a eleição americana foi a Macedônia, lar de dezenas de operadores de sites que criaram *fake news* projetadas para atrair a atenção dos americanos durante as eleições. Cada clique adicionava dinheiro às suas contas bancárias, o que tornou o negócio lucrativo para os jovens da região (SOARES, 2017). (SPINELLI; SANTOS, 2018, p.765).

No direito brasileiro foram feitas algumas tentativas para tentar penalizar criminalmente a divulgação de notícias falsas, porém, nenhum dos projetos de lei acabou sendo aprovado e entrou em vigor até o presente momento. No marco civil da internet não há nada específico sobre a divulgação de notícias falsas na internet, porém já, é o entendimento de grande parte dos nossos tribunais de que, os provedores não são responsáveis pela verificação da veracidade dos conteúdos que são divulgados em suas plataformas por terceiros, no entanto, devem averiguar caso solicitado.

A maior preocupação existente no presente momento sobre as *fake news* é na influência que elas podem causar na eleição presidencial que ocorrerá no ano de 2018, em nosso país, podendo ser um dos meios ardilosos utilizados para a manipulação do pensamento da massa, ou como forma de obter vantagens financeiras, em situação semelhante com os exemplos, antes citados, que ocorreram no Estados Unidos.

Válido estabelecer que, outro escândalo que teve notoriedade sobre as eleições americanas, conforme noticiado pelo portal de notícias eletrônico G1, onde menciona a contratação de uma empresa britânica, chamada Cambridge Analytica, onde atuou analisando dados que foram obtidos sem consentimento dos seus titulares, sendo que nos Estados Unidos, a venda de dados de uma empresa para outra é mais fácil de ser realizada que no Brasil, para direcionar o melhor tipo de propaganda a cada eleitor, a partir de uma análise combinatória de suas informações, com o objetivo de conseguir o seu voto pra Donald Trump. O mesmo modelo operacional foi utilizado para influenciar no plebiscito sobre o Brexit, que separou a Grã-Bretanha do restante da União Europeia, e já existem relatos que esta empresa está contratada para atuar em favor de alguns candidatos.

O que deve ficar esclarecido é em que nenhum momento foi provado a invenção de notícias pela empresa britânica, apenas o direcionamento conforme o interesse do leitor, por meio dos dados obtidos na rede, todavia, alguns acreditam que a empresa, também, utilizou desta prática para influenciar nas eleições americanas, o que não foi comprovado até o presente momento, não configurando assim, nenhuma afronta aos direitos dos cidadãos norte-americanos.

Existe uma preocupação em como as *fake news* podem vir a influenciar as eleições que estão por vir no Brasil, considerando que podem ser usadas, tanto para manchar a imagem de um candidato quanto promover outro com base em mentiras. Não há uma preocupação muito grande pelos disseminadores, vinculadores e compartilhadores dessas informações falsas, uma vez que não é um crime positivado na nossa legislação, a única sanção que pode vir ocorrer, é em caso de um processo movido por alguém que teve sua honra atingida por este ato.

E não é tão difícil de imaginar essa situação ocorrendo, pois “as pessoas estão muito expostas às afirmações falsas que constroem uma "ilusão de verdade", em que uma informação imprecisa se torna mais familiar e ao longo do tempo, pode ser vista como verdade.” (SPINELLI; SANTOS, 2018, p. 770).

Um dos meios mais eficientes para combater a propagação das *fake news*, são as chamadas agências de *fact-checking*, ou na tradução mais próxima, as agências de checagem de fatos. Elas tem como objetivo verificar as fontes das notícias, a veracidade dos fatos apresentados e, também, em menor escala, se não houve manipulação em como é informado os acontecimentos. Essa prática já é comum em vários outros países, e há pouco tempo, chegou com força no nosso país.

“No Brasil, três agências são certificadas pelo IFCN (International Factchecking Network): Lupa, Truco e Aos Fatos. As instituições credenciadas devem estabelecer compromissos com apartidarismo e equidade, transparência das fontes e de financiamento da organização, detalhes sobre métodos utilizados e correções francas e amplas.” (SPINELLI; SANTOS, 2018, p. 771).

Vários veículos de comunicação, de alcance nacional, utilizam dos serviços prestados por essa agência, como a revista *Época*, os jornais *Folhas de São Paulo* e *O Globo*, o canal de notícias *Globo News*, a *UOL*, *Buzzfedd* e vários outros, em consonância com o informado por Spinelli e Santos (2018). Sobre o modo de operação das agências de *fact-checking*, cabe ressaltar:

O que faz do fact-checking uma prática relevante ao jornalismo na era da pós-verdade é a preocupação com a transparência e credibilidade. Os métodos de checagem não mudam muito entre as agências, mas todas explicam como chegaram à conclusão sobre a veracidade das informações publicadas, destacando as fontes originais de informação com links e referências. Outro ponto importante para assegurar a qualidade é a busca pela diversidade de personalidades checadas e uma política clara de erros. As agências não checam opiniões e previsões, além de tópicos de pouca relevância para o debate público, como vícios de linguagem, questões de foro íntimo e afins. Assim como as demais plataformas verificadas pela IFCN a partir de seu código de boas práticas, os métodos de checagem são públicos. (SPINELLI; SANTOS, 2018, p. 773).

Esse é um dos meios mais eficientes para combater essa prática maléfica para nossa sociedade, porém não há como penalizar quem inventou a notícia falsa e sendo ainda, mais difícil àqueles que somente compartilharam, considerando que não existe uma legislação vigente específica sobre a matéria no Brasil, além da dificuldade de torná-la efetiva caso passasse a existir, sobretudo diante da má vontade dos provedores em colaborar com esse controle.

Existem algumas possibilidades para tentar amenizar essa disseminação em massa de *fake-news* no Brasil, todas usando do conceito aplicado pelas agências de *fact-checking*, talvez sendo possível a criação de uma agência reguladora das *fake news* pelo próprio governo, ou um apoio do governo para as agências de *fact-checking* para um trabalho em conjunto, ou então, tentar estabelecer normas específicas para esse tema por meio de lei.

O que não pode se manter, é deixar nas mãos do Poder Judiciário para que resolva todos os conflitos, sem uma legislação para se embasar, como durante muito tempo foi com todas as demandas que envolviam a internet, não tem como resolver todos os conflitos com

base em analogias e princípios, sem que venha a existir divergências entre os diversos tribunais existentes no território brasileiro, podendo implicar, em algumas decisões, até a prática do ativismo pelos magistrados, diante da omissão do poder legislativo.

A liberdade de expressão e o direito à informação são dois dos direitos garantidos pela Constituição, assim é preciso conseguir estabelecer um limite entre a garantia desses direitos e a repressão contra as *fake news*. Sobre isso, vale apresentar a seguinte reflexão que demonstra a análise que deve ser feita pelos legisladores e aplicadores do direito sobre as *fake news*:

A liberdade de expressão não é um direito absoluto, nem ilimitado. Nenhum direito fundamental o é. Como diria Justice Oliver Wendell Holmes, a liberdade de expressão não protege alguém que grite “fogo!” falsamente no interior de um teatro lotado. Assim, em caso de conflito, ela poderá, eventualmente, ceder lugar em favor de outros bens e valores constitucionalmente protegidos. (KOATZ, 2011, p. 401).

Diante do comentário acima, fica perceptível a existência de uma linha tênue entre o combate as *fake news* e o direito à liberdade de expressão, que é um dos maiores dilemas existente nessas demandas, uma vez que o direito de proibir a divulgação de certos conteúdos, sites, matérias e afins, com o intuito de evitar a proliferação de *fake news*, em determinadas situações pode vir a invadir o direito à liberdade de expressão.

Assim, a criação de uma agência reguladora de *fake news*, levando assim à uma melhor preparação do governo para lidar com essa temática, bem como dos meios de comunicação, desde os tradicionais até os mais modernos, com o auxílio das agências de *fact-checking*, para conseguir estabelecer o que é uma informação sem fundamento de uma simples opinião ou exposição é um dos dilemas a ser enfrentados.

No melhor dos cenários, essa definição não deve ser deixada para ser resolvida quando o conflito estiver chegado ao poder judiciário, o ideal seria que já existissem parâmetros anteriores para analisar estas demandas, não ficando a critério do magistrado as definições técnicas se é verídica ou não a informação, bem como se as fontes são confiáveis ou são fictícias.

No entanto, comumente o direito brasileiro costuma apreciar os fatos novos que surgem somente após começar a causar danos na sociedade e nos cidadãos, ficando dessa forma, inicialmente, ao cargo do poder judiciário apreciar as demandas sobre as *fake news* e o direito à liberdade da expressão, sendo que seria muito melhor se esta matéria já fosse disciplinada pelo poder legislativo, o que já está em análise, mas ainda não foi efetivado, ou

então, regulação por meio das autarquias da administração pública indireta é outra opção que se apresenta.

## 5 CONCLUSÃO

Não é uma tarefa simples conseguir estabelecer um controle sobre as *fake news* no atual cenário do direito brasileiro, diante da imensidão que é a internet, onde muitas vezes é difícil encontrar vestígios de quem foi o criador ou daqueles que compartilharam, até pela grande proporção que a propagação dessas informações sem fundamentos ou distorcidas podem atingir.

Esse é um fato novo que merece a atenção do direito brasileiro diante da sua relevância e dos conflitos e influências que pode causar na nossa sociedade. Algumas medidas foram propostas pelas câmaras federais do poder legislativo de nosso país, porém ainda contém omissões e obscuridades sobre essa matéria, mas já seria um início para tentar regular esse tema, haja vista que não há nada específico sobre.

No cenário atual, a regulação por meio da legislação é o caminho mais palpável, todavia é de difícil fiscalização e execução, onde talvez, a possibilidade da criação de uma agência reguladora cumpriria melhor a tarefa, mesmo diante das dificuldades existentes, ou como alternativa, seria o apoio do Estado para as agências de *fact-checking* já estabelecidas, como uma forma de evitar danos decorrente das *fake news*, que podem ocorrer, hipoteticamente, na influência do resultado das eleições presidenciais, no mercado imobiliário e, até, na bolsa de valores.

Considerando que a problemática apresentada ao início desta pesquisa foi respondida da melhor forma possível, e que o objetivo geral, bem como os específicos foram cumpridos, deixa-se aqui um alerta para que exista maior atenção da área jurídica do mundo acadêmico sobre as *fake news* e sua implicação em nossa sociedade.

## REFERÊNCIAS

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. **Social Media and Fake news in the 2016 Election**. Journal of Economic Perspectives, Volume 31, Número 2, 2017, Pág. 211–236. Disponível em: <<https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/jep.31.2.211>> Acesso em: 31/07/2018.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**.

Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 06 de julho de 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras Providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm)> Acesso em: 25/07/2018.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)> Acesso em: 21/07/2018.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 22/08/2018.

BRASIL. **Veto parcial da Lei 13.709, de 14 de Agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018-787077-veto-156214-pl.html>>. Acesso em: 22/08/2018.

FORTES, Vinícius Borges. **Os direitos de privacidade e a proteção de dados pessoais na internet**. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2016.

G1 ECONOMIA. **Cambridge Analytica anuncia fim de suas operações**. Disponível em:

<https://g1.globo.com/economia/noticia/cambridge-analytica-anuncia-fim-de-suas-operacoes.ghtml>. Acesso em: 03/09/2018.

G1 MUNDO. **Cambridge Analytica teria tido papel crucial no Brexit, diz ex-diretor de pesquisa**. Disponível em:

<https://g1.globo.com/mundo/noticia/cambridge-analytica-teria-tido-papel-crucial-no-brexit-diz-ex-diretor-de-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 03/09/2018.

GOVERNO DO BRASIL. **Agências reguladoras fiscalizam a prestação de serviços públicos**. Disponível em:

<http://www.brasil.gov.br/governo/2009/11/agencias-reguladoras>. Acesso em: 03/09/2018.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. **Agências Reguladoras**. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Capa, v. 10. 2004. Disponível em:

<<https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/398/265>> Acesso em: 31/07/2018.



GUERRA, Sérgio. **Regulação estatal sob a ótica da organização administrativa brasileira**. In: Regulação no Brasil: uma visão multidisciplinar / Org. Sérgio Guerra. – Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **Defesa do consumidor, participação social e ferramentas para a cidadania: Um banco de dados para o monitoramento da regulação**. São Paulo: IDEC, 2011. Disponível em: <<https://idec.org.br/file/22486/download?token=SSVXpCj6>> Acesso em: 31/07/2018.

KOATZ, Rafael Lorenzo- Fernandez. **As liberdades de expressão e de imprensa da jurisprudência do STF**. In: D. SARMENTO; I.W. SARLET, Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica. Rio de Janeiro, Lumen Juris. 2011. Disponível em: <[https://www.academia.edu/16893547/As\\_liberdades\\_de\\_express%C3%A3o\\_e\\_de\\_imprensa\\_na\\_jurisprud%C3%Aancia\\_do\\_Supremo\\_Tribunal\\_Federal](https://www.academia.edu/16893547/As_liberdades_de_express%C3%A3o_e_de_imprensa_na_jurisprud%C3%Aancia_do_Supremo_Tribunal_Federal)> Acesso em: 31/07/2018.

LEAL, Carlos Ivan Simonsen. **Prefácio**. In: Regulação no Brasil: uma visão multidisciplinar / Org. Sérgio Guerra. – Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98**. 3. ed., São Paulo : Atlas, 1999.

NETO, Floriano de Azevedo Marques. **A nova regulação dos serviços públicos**. Revista Direito Administrativo. Rio De Janeiro. 2002. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46521>> Acesso em: 31/07/2018

OLHARDIRETO. **Do VHS ao streaming, conheça a evolução das tecnologias de armazenamento e compartilhamento de vídeo**. Disponível em: <<http://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=408271&noticia=do-vhs-ao-streaming-conheca-a-evolucao-das-tecnologias-de-armazenamento-e-compartilhamento-de-video>> . Acesso em: 04/09/2018.

OLIVEIRA, Rafael Santos de; BARROS, Bruno Mello Corrêa de; GOULART, Gil Monteiro. **As tecnologias da informação e comunicação na (des)construção das relações humanas contemporâneas: implicações do uso do aplicativo Tinder**. Revista Brasileira de Direito, pág. 88-99, jan.-jun. 2016. Disponível em: <<https://seer.imes.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/919/840>> Acesso em: 31/07/2018.

PECI, Alketa. **Regulação e Administração Pública**. In: Regulação no Brasil: uma visão multidisciplinar / Org. Sérgio Guerra. – Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

POPCIDADE. **13 cantores e bandas que foram descobertos na internet**. Disponível em: <<http://www.popcidade.com.br/2016/02/18/13-cantores-e-bandas-que-foram-descobertos-na-internet/>>. Acesso em: 04/09/2018.

SAMPAIO, Patrícia Regina. **Regulação da atividade de petróleo e do gás natural no Brasil**. In: Regulação no Brasil: uma visão multidisciplinar / Org. Sérgio Guerra. – Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

SENADO FEDERAL. **Projeto de lei nº 53**. Iniciativa: Deputado Federal Milton Monti (PR/SP). Disponível em:

<<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7738646&disposition=inline>> Acesso em: 20/07/2018.

SPINELLI, Egle Müller; SANTOS, Jéssica de Almeida. **Jornalismo na era da Pós-verdade: fact-checking como ferramenta de combate às fake news**. Revista Observatório, Palmas, v. 4, n. 3, p. 759-782, maio. 2018. Disponível em: <<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/observatorio/article/view/4629>> Acesso em: 31/07/2018.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito público e regulação no Brasil**. In: Regulação no Brasil : uma visão multidisciplinar / Org. Sérgio Guerra. – Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Marco Civil da Internet**. Editora Leya. 2016. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books/about/Marco\\_Civil\\_da\\_Internet.html?id=JwADDAAAQBAJ&redir\\_esc=y](https://books.google.com.br/books/about/Marco_Civil_da_Internet.html?id=JwADDAAAQBAJ&redir_esc=y) > Acesso em: 22/07/2018.

UPPERMAG. **Músicas dos Anos 60: O Sucesso que Balançou o Mundo**. Disponível em: <<https://www.uppermag.com/musicas-dos-anos-60/>>. Acesso em: 04/09/2018.

WALD, Arnoldo; MORAES, Luiza Rangel de. **Agências reguladoras**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, a. 36, n. 141 jan./mar. 1999. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/457/r141-12.pdf?sequence=4>> Acesso em: 31/07/2018.